



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

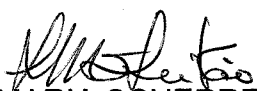
Processo nº : 13710.001050/2001-39
Recurso nº : 145.042
Matéria : IRPF – Ex. 1999
Recorrente : PEDRO PAULO ROMEU DE FREITAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.151

APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA – Sujeitam-se à tributação os proventos recebidos de entidades de previdência privada a partir de 01.01.96, nos termos da Lei 9.250, de 1.995, art. 33.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAULO ROMEU DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001050/2001-39

Acórdão nº : 102- 47.151

Recurso nº : 145.042

Recorrente : PEDRO PAULO ROMEU DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJ/RJ (II), que REJEITOU a Impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo o lançamento de IRPF ano calendário de 1998, no qual foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora. O lançamento – lavrado em 23.02.2001 --- decorreu da revisão da declaração de ajuste anual na qual se constatou omissão de rendimentos.

O Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1999, base 1998, considerando isentos metade dos valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, da sociedade de previdência privada denominada Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

O Recurso Voluntário de fls. 78 em diante, reitera as razões da Impugnação quanto à isenção dos rendimentos auferidos pelo Recorrente a título de previdência complementar (PETROS), fundamentando o seu pleito, EM SÍNTESE, nos seguintes argumentos :

1. metade da importância recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros a título de “benefício Petros” não é sujeita à tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001050/2001-39

Acórdão nº : 102- 47.151

2. o pleito esta amparado no artigo 6º., VII, b, e art. 31 da Lei 7713/88, na Decisão 161/91 da Superintendência da Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal; no artigo 2º, IX da IN SRF 02/93; no artigo 104, III c/c com artigo 111, II, e artigo 165, I do CTN no art. 964 do Cód.Civil;

3. a fração de metade deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal, 1ª Região Fiscal e no artigo 13 do Estatuto da Entidade;

4. o valor que constituiu e constitui o patrimônio da entidade é formado pelas contribuições do empregador e do empregado, que assim promove a “reserva futura” à suplementação da aposentadoria;

5. metade do valor recebido a título de benefício Petros trata-se de rendimento isento de tributação, pois corresponde à parcela das contribuições já tributadas sobre o salário-renda que, à época, não eram deduzidos para apuração da renda tributável na declaração de ajuste anual e cujos ônus, para a constituição do patrimônio da entidade, foi do empregado;

6. para corroborar este entendimento transcreve jurisprudência dos Tribunais

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001050/2001-39
Acórdão nº : 102- 47.151

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A Lei 9250/95, cuja vigência teve início em 01.01.96, em seu artigo 33 determinou a tributação das parcelas recebidas a título de complemento de aposentadoria. Em seu artigo 4º, Inciso V, o mesmo diploma legal passou a admitir – em contrapartida --- a dedutibilidade das parcelas pagas pelo contribuinte a esse mesmo título.

Ao admitir a referida dedutibilidade corrigiu-se antiga distorção da legislação que acabava por tributar duplamente o mesmo rendimento, qual seja, aquele relativo à parcela de contribuição do empregado.

Como se conhece, a inconformidade dos contribuintes advinha do fato do valor repassado à entidade de previdência privada ter sido anteriormente objeto de tributação, seja na condição de rendimento salarial, seja na condição de ganho de capital.

A Lei 9.250/95 entretanto, a partir de sua vigência, determinou a tributação de todos os valores que fossem auferidos pelos contribuintes a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período a que se referissem os aportes praticados pelos contribuintes que se aposentavam e passavam a receber as referidas verbas.

Analisando-se perfunctoriamente o princípio geral da irretroatividade da legislação, salvo em casos em que a nova regra seja mais benéfica, poder-se-ia concluir singelamente que a Lei 9.250/95 deveria abranger apenas os casos de aposentadoria a partir de sua edição, posto que, os valores aportados pelos contribuintes às entidades de previdência privada, não foram objeto de dedutibilidade nas declarações de ajuste respectivas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001050/2001-39

Acórdão nº : 102- 47.151

Entretanto, uma análise pouco mais detida das circunstâncias que envolvem a questão presente, não admite afastar a conclusão de que os ganhos de capital auferidos pelos contribuintes vinculados a tais entidades, advindos das aplicações financeiras praticadas pelas referidas instituições, após a edição da nova Lei, sujeitam-se indubitavelmente à tributação por representarem efetivo rendimento e acréscimo patrimonial, situações deflagradoras do fato gerador do Imposto de Renda.

Contudo, parece-me que, na prática, seria impossível, com o intuito de se buscar com precisão milimétrica, a base de cálculo do imposto de renda, cindir-se o complemento de aposentadoria auferido pelo contribuinte em três ou quatro partes, quais sejam, (i) a parte correspondente à efetiva devolução de capital próprio aplicado, (ii) a parte relativa ao capital de terceiro (empregador, no caso) e (iii e iv) a parte relativa ao ganho de capital advindo de (i) e (ii), para submeter à tributação apenas as rubricas representativas de efetivo acréscimo patrimonial (rubricas (ii), (iii) e (iv) , com exclusão apenas da rubrica (i)).

Ademais, considerando-se que no Recurso Voluntário em pauta pretende o Recorrente singelamente, a exclusão de metade dos valores recebidos a esse título, parcela que sem dúvida, contempla em si mesma, também acréscimos e ganhos de capital tributáveis, --- sem qualquer segregação por parte do contribuinte, até mesmo porque, conforme se disse acima, seriam de difícil e complexa apuração, ---- mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões – DF , em 20 de outubro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM